

**Assunto:** OFÍCIO/CRA-SC/0321/2017 - Edital de Pregão Presencial nº 16/2017/PMJ, Processo de Licitação nº 22/2017/PMJ

**De:** capistrano@crasc.org.br (capistrano@crasc.org.br)

**Para:** comprasjba@yahoo.com.br;

**Data:** Quarta-feira, 5 de Abril de 2017 15:10

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, o OFÍCIO/CRA-SC/0321/2017, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 16/2017/PMJ, Processo de Licitação nº 22/2017/PMJ.

Atenciosamente,

**Adm. Alexandre Henrique Capistrano**

Fiscal - CRA-SC 6327

capistrano@crasc.org.br | <http://www.crasc.org.br>

---

## Anexos

- Oficio Joaçaba.05042017.pdf (176,67 KB)



OFICIO/CRA-SC/0321/2017.  
Florianópolis, 05 de abril de 2017.

Senhor Secretário,

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados, que prestam serviços na área profissional da Administração.

No exercício de nossas atribuições legais verificamos o Edital de Pregão Presencial nº 16/2017/PMJ, Processo de Licitação nº 22/2017/PMJ, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada, onde constatamos que na qualificação técnica não está sendo exigido o registro da empresa e dos seus atestados junto ao CRA-SC.

Esclarecemos que atividades que envolvem a prestação de serviços com terceirização de mão de obra, para limpeza, vigilância, recepção, portaria, dentre outros, incorrem na prestação de serviços técnicos de Administração e Seleção de Pessoal, inerentes à área profissional do Administrador.

Conforme disposições da legislação supracitada as empresas que prestam serviços na área da Administração, como as de terceirização de mão de obra, estão obrigadas ao registro neste Conselho. Este registro também é obrigatório para a participação em certames licitatórios, visto que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos administrativos, estabelece requisitos de qualificação técnica a serem exigidos pela administração pública.

Ante o exposto alertamos sobre a ilegalidade apontada e solicitamos a retificação do edital, para que este também passe a exigir a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

Aguardamos suas providências e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Adm. Arcênio Patrício  
Diretor de Fiscalização  
CRA/SC nº 2142

Ilmo. Sr.

**Adm. Jorge Luiz Dresch**  
Secretário Municipal de Gestão Administrativa – Prefeitura Municipal de Joaçaba  
Av. XV de Novembro, 378, Centro  
89600-000 - Joaçaba - SC



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Edital PP n. 16/2017**

**Requerente: Conselho Federal de Administração**

O Conselho Federal de Administração solicitou a retificação do Edital de Pregão Presencial n. 16/2017, a fim de que se exija a comprovação de registro da empresa licitante e de seus atestados de capacidade técnica junto ao CRA/SC.

É o relatório.

Na referida licitação, o Município objetiva a contratação de serviços de vigilância desarmada, atividades que não tem relação com as atividades típicas de administrador.

Observe-se que diversos tribunais, até mesmo o STJ, concluiu pela ilegalidade da exigência de inscrição da empresa licitante no CRA como exigência para habilitação da empresa na terceirização de serviços.

Cite-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LIMPEZA. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e limpeza, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (por exemplo, administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiros), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. As empresas dedicadas ao ramo da psicologia, inclusive seleção de mão-de-obra, também não possuem obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração nem estão sujeitas à fiscalização deste. (TRF-4 - AC: 50390753220124047100 RS 5039075-32.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014)

A criação do Conselho Regional de Administração teve como objetivo fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício profissional de pessoas físicas e jurídicas que atuam na área da Administração, não sendo este o objeto dos serviços a serem contratados no presente processo licitatório que objetiva a contratação de serviços de vigilância desarmada e atendente.

O próprio TCU no Acórdão n. 1841/2011, prevê a não concordância com a exigência de registro no CRA quando da contratação de atividades terceirizadas pela administração, sendo que diversos tribunais mantêm o mesmo entendimento.

Diante disso, sugere-se a manutenção do Edital de licitação sem a exigência de

gm



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

registro no CRA por não estar o Município licitando os serviços de administrador, mas sim terceirizando serviços, seguindo o entendimento do TCU.

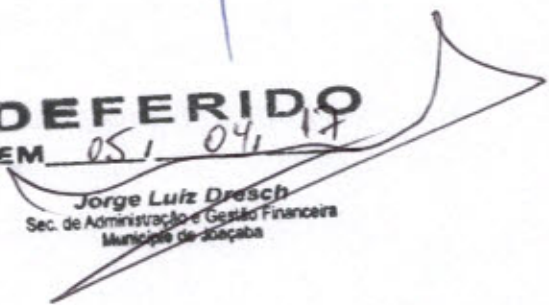
Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 05 de abril de 2017.

  
Geovana A. Denardi Facin

Advogada - OAB/SC 17.785

**DEFERIDO**  
EM 05/04/17

  
Jorge Luiz Dresch  
Sec. de Administração e Gestão Financeira  
Município de Joaçaba